



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.556, DE 2015

(Do Sr. Tenente Lúcio)

Altera a lei 5.197 de 3 de janeiro de 1967 para proibir e punir a apologia à caça de espécimes da fauna silvestre e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2495/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Art. 2º da lei 5.197 de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - É proibido o exercício da caça profissional, a apologia à caça sob qualquer de suas modalidades e a exposição pública, o traslado em meio de transporte público, o embarque e desembarque em aeroportos e portos brasileiros de carcaça de animal abatido em caçada esportiva e de troféus de caça produzidos de qualquer parte da carcaça.

JUSTIFICAÇÃO

A caçada ao Leão Cecil, símbolo do Simbábue, despertou grande indignação, mas em decorrência do fato, também a consciência do mundo para o horror que é a caça esportiva. Ressalta-se que nos EUA as leis são as mais rígidas do mundo e contemplam proteção à flora e fauna fora do seu continente.

No Brasil, seja por questões culturais ou de vaidade, esse tema é pouco debatido. A exploração ou degradação do meio ambiente impacta diretamente na vida animal silvestre. Mesmo com uma legislação específica sobre a caça de animais, a questão ligada a apologia não é tipificada como crime.

Tão sério quanto punível deve ser qualquer atitude de apologia a caça, pois tal comportamento enseja o cometimento do crime. As maiores companhias aéreas norte-americanas já tomaram a iniciativa de proibir o embarque de troféus de caça em seus voos. A iniciativa do transportador não é suficiente para impedir o traslado de um produto que a lei não vede o seu transporte.

O Código de Caça - Lei Nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 proíbe a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha, mas omite o efeito apologético.

Artigo 1º - "os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha".

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2015.

Deputado TENENTE LÚCIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.197, DE 03 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

§ 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade da fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.

Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.

Art. 3º É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º Excetua-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados.

§ 2º Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

§ 3º O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.111, de 10/10/1995](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO